

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2019

Altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.145, de 2019, do Senado Federal, altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre Municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal. Atualmente, o § 1º do art. 3º da referida Lei permite a retransmissão de sinais de emissoras de radiodifusão sonora somente entre a capital e municípios do mesmo estado daquela região.

Inicialmente, a proposta foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, em 15 de março de 2023 foi exarada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023



[...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – (Art. 24, II) e não possui apensos. Seu regime de tramitação é o de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 24/08/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PSL-MT), pela aprovação, com emenda e, em 22/09/2021, foi aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão de Comunicação.

É o relatório.

2023-8660



II - VOTO DO RELATOR

Temos, nesta data, a oportunidade de relatar o Projeto de Lei nº 4.145, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes. Seu texto modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal”, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre quaisquer Municípios de um mesmo estado daquela região. A redação atual da referida lei define que tal retransmissão pode ocorrer somente de rádios localizadas na capital do estado, que cederão os sinais a serem retransmitidos, para emissoras de outros municípios do mesmo estado, que serão as retransmissoras desses sinais.

No dia 24 de agosto de 2021, o deputado Nelson Barbudo (PSL-MT), em sua função de relator, apresentou à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional um parecer favorável à proposta, incluindo uma emenda que amplia a mesma faculdade prevista na proposição aos municípios da Região Nordeste. Esse Parecer, bem como a Emenda, foram posteriormente aprovados em 22 de setembro de 2021.

Nesta Comissão de Comunicação, conforme prevê o inciso XXVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devemos nos ater, na análise da proposição, aos seus aspectos que se referem aos campos temáticos de meios de comunicação social; liberdade de imprensa; e produção e programação das emissoras de rádio.

De antemão, agradeço ao presidente da Comissão de Comunicação, nobre Deputado Amaro Neto, pela oportunidade de relatar um projeto que pretende alterar uma lei que ajudei a construir. Em 2018, tive a honra de ser o relator, na extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino. Foi este PL que, após aprovação pelo Poder Legislativo e sanção pelo Poder Executivo, foi transformado na Lei Ordinária 13.649/2018.



E é precisamente por ter participado do processo de elaboração desta lei que, já adiantando o meu voto, considero inadequada a alteração proposta pelo PL 4.145/2019 – embora reconheça que sua apresentação está imbuída das mais nobres intenções. No relatório que apresentei em 2018, ressalttei que um dos objetivos do PL 2.802/2015 – e, por conseguinte, da Lei nº 13.649/2018 – era o de encontrar uma solução para o desafio econômico que se apresentava na forma de custos exorbitantes, que acabavam por impedir a implementação e sustentação de serviços de transmissão de áudio comerciais na região da Amazônia Legal.

Também enalteci que as emissoras de rádio na capital dos Estados seriam instadas a fornecer seus sinais gratuitamente, além de permitir a inclusão de anúncios locais das RTRs da Amazônia Legal, estabelecendo assim um modelo de negócios viável para as rádios interioranas da região. Mas, em troca, o que previa o projeto, e tornou-se lei, é que as emissoras de radiodifusão que cedem os sinais poderiam inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

Hoje, passados mais de cinco anos desde a promulgação da lei, podemos ver que suas regras proporcionaram uma maneira mais factível de gerar renda e, consequentemente, manter os serviços para os radiodifusores dos municípios menores. Em contrapartida, as rádios da capital puderam obter uma nova fonte de receitas, advinda da publicidade destinada a regiões servidas por retransmissoras, nas quais seus sinais não chegavam antes da criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Trata-se de um equilíbrio muito fino e específico. Exatamente por isso, a Lei nº 13.649/2018 estabelece uma série de condicionantes para a existência da retransmissão no rádio. A primeira delas, obviamente, é estar restrita à Amazônia Legal. Além disso, diversas limitações quanto ao tempo de inserções de programação e de publicidade pelas retransmissoras foram impostas. E destacamos a restrição da retransmissão apenas da direção da Capital para um ou mais municípios interioranos do mesmo Estado.



Caso eliminássemos essa restrição geográfica, permitindo a retransmissão entre emissoras de quaisquer municípios dentro de um mesmo estado da Amazônia Legal, estaríamos retirando um dos pilares desse frágil equilíbrio. Tal abertura poderia gerar uma disputa mais acirrada pelas já limitadas verbas de publicidade dos municípios interioranos da Amazônia Legal, especialmente no caso em que emissoras geradoras estivessem localizadas nas proximidades das sedes das emissoras receptoras. O resultado esperado seria uma fragilização da situação econômica de muitas emissoras, especialmente das menores, usualmente situadas nas cidades pequenas e em regiões de maior vulnerabilidade social.

Mas, para além dos problemas econômicos, mazelas relacionadas à diminuição da regionalização da produção radiofônica poderiam surgir. Hoje, o rádio, não apenas na região da Amazônia Legal, mas em todo o País, é o principal produtor de conteúdo jornalístico local – em especial nos municípios de menor porte. Desse modo, o instrumento da retransmissão de rádio não pode ser ampliado indistintamente, pois isto cria o risco de uma diminuição da produção local de conteúdo. A grande prejudicada seria, ao fim e ao cabo, a sociedade, que passaria a contar com uma oferta mais restrita de informações locais.

Assim, ante o exposto, não nos resta outra opção a não ser a de ofertar nosso voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.145, de 2019, e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** da Emenda aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2023-8660



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239002348800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

